

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E 8ª RAJS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO.

SUPERMERCADO MAX MANIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.309.251/0001-79, com sede na Avenida Dr. Fabio Dal Fabro, nº 243, Vila Alegrete, CEP 19500-000, na cidade de Martinópolis, Estado de São Paulo e **SUPERMERCADO MAX MANIA LTDA (Filial)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.309.251/0002-50, com sede na Avenida Dom Pedro II, nº 1.326, Centro, CEP 19600-000, na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores e advogados que esta subscrevem, com supedâneo na Lei nº 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, impetrar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA COM PEDIDO LIMINAR**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA COMPETÊNCIA

De acordo com texto normativo do artigo 3º, da Lei nº 11.101/05, competente para a propositura do pedido de recuperação judicial, o Juízo do local do principal estabelecimento do empresário devedor.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

No presente caso, a atividade principal é desenvolvida pela Requerente na comarca de Martinópolis, Estado de São Paulo, que compõe a Circunscrição Judiciária da Comarca de Martinópolis, que pertence a Região Administrativa Judiciária de Presidente Prudente.

Recentemente, após a aprovação da Resolução nº 877/22, foi criada a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem no Estado sediada na comarca de São José do Rio Preto (abrangendo as distribuições das 2ª RAJ/Araçatuba, 5ª RAJ/ Presidente Prudente e 8ª RAJ/São José do Rio Preto).

Portanto, indubitável que o foro correto para a distribuição do presente pedido e para a fixação do juízo universal, é a Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

2. DA NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO – EXPOSIÇÃO FÁTICA

De início, importante destacar que a Requerente se refere a um supermercado tradicional, que comercializa produtos de grande consumo,

sobretudo alimentos, produtos de higiene, bebidas, possuindo padaria e açougue, localizado nos municípios de Martinópolis e Rancharia, ambos no Estado de São Paulo.

A Requerente foi constituída sob o tipo jurídico de Microempresa, e seu objeto social compreendia “*Comércio varejista de bebidas e Carvão (loja de Conveniência)*”.

As atividades da Requerente se iniciaram em outubro de 2009 na cidade de Martinópolis, com uma pequena Loja de Conveniência denominada “*Adriano Esterquile Conveniência*”, cujo fundador foi o Sr. Adriano Esterquile.

Naquela época, foi dado início ao empreendimento, e com o emprego de seu esforço e atendimento diferenciado, transformou uma pequena conveniência em um ambiente acolhedor e familiar.

Posteriormente, em novembro de 2014, houve a alteração do objeto social da empresa, bem como no nome empresarial, passando a constar “*Mercado*” e “*Adriano Esterquile Mercado*”, respectivamente.

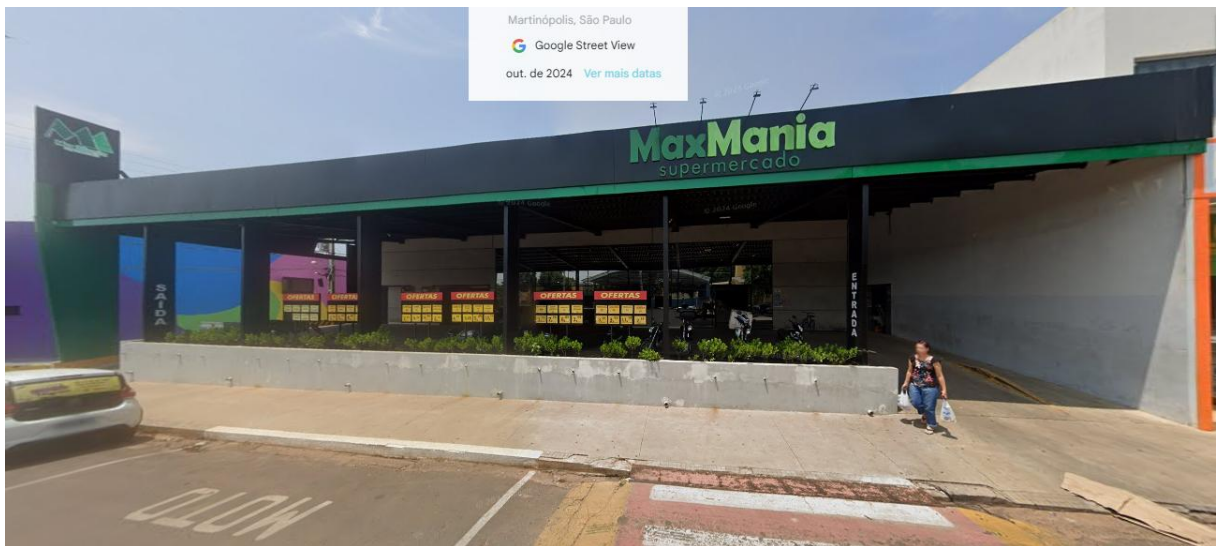
Com o crescimento da empresa, em novembro de 2016, houve nova alteração do objeto social da empresa, passando a constar “*Mercado, Aluguel e Locação de Móveis e utensílios para festas*”.

Além disso, a fim de expandir o negócio, houve a abertura de filial na comarca de Rancharia, localizada Avenida Dom Pedro II, nº 1326, Centro.

Com a alteração feita em fevereiro de 2022, atualmente, a Requerente é denominada **SUPERMERCADO MAX MANIA LTDA**, constituída sob o tipo jurídico de Sociedade Limitada Unipessoal, e seu objeto social compreende “*Mercado, Aluguel e Locação de Móveis e utensílios para festas*”.

Atualmente, o objeto social da Recuperanda compreende “Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados”.

Com isso, a marca **SUPERMERCADO MAX MANIA LTDA** foi ganhando espaço em suas ações nos negócios, sempre privilegiando um atendimento humanizado, com destaque nas cidades de Martinópolis e Rancharia:



Portanto, a consolidação e maturação natural do negócio, aliado ao desenvolvimento econômico regional, fizeram o empreendimento prosperar, razão pela qual houve sua expansão, passando a atender as mais diversas necessidades de seus consumidores, dentre as quais passou a expandir e diversificar os seus negócios e locais de atendimento.

Assim, com mais de 15 (quinze) anos de história, a empresa atua hoje com hortifruti, açougue, padaria e mercearia, prestando serviços diferenciados aos consumidores.

A empresa Impetrante obteve faturamentos significativos durante toda sua história, conforme podemos observar através dos balanços e balancetes acostados nos autos.

Nota-se que apesar do Brasil enfrentar, nos últimos anos, uma crise sem precedentes, em função de reiterados eventos políticos, econômicos e sanitários que culminaram em um aumento discrepante na taxa de juros e inflação na cadeia de suplementos no Brasil, a Requerente se manteve em pé.

No entanto, com o cenário descrito acima tornou-se uma tarefa muito difícil para a empresa manter sua margem de operação, sendo obrigada a trabalhar com uma margem reduzida para se manter no mercado.

Destaca-se que com a crise sanitária, houve um aumento nas vendas, porém, outros mercados da região também começaram a crescer, aumentando a concorrência com a empresa Requerente.

Importante mencionar, o crescimento de aberturas de mercados atacadistas nas regiões próximas as cidades de Martinópolis e Rancharia, influenciando nas vendas dos minimercados, como a empresa Requerente.

Com isso, a empresa começou a trabalhar com a margem de lucro reduzido para se manter em igualdade no setor.

Ademais, visando aumentar a competitividade com as redes atacadistas da região, a empresa optou por iniciar um ciclo agressivo de investimentos internos, a fim de possibilitar a modernização de suas lojas, troca de sistema de refrigeração e expansão nas áreas de padaria e açougue.

Assim, para administrar o Supermercado, no intuito de cumprir com as obrigações de quitar seus funcionários e fornecedores, a Requerente ficou descapitalizada, visto que, a margem de lucro fora reduzido drasticamente, não comportando mais todas as obrigações contraídas, motivo pelo qual se viu obrigada a recorrer aos empréstimos bancários, submetendo-se às altas taxas de juros praticados pelas instituições financeiras, para manter a atividade.

Consequentemente em razão da retração da margem de lucro da atividade econômica, e a manutenção da alta taxa de juros, a empresa Requerente acabou sendo surpreendida em seus planos de investimentos e passou a ter graves dificuldades em honrar compromissos assumidos com as instituições financeiras, tornando-se mais uma empresa inadimplente.

Conforme mencionado acima, durante toda sua história a empresa Impetrante obteve saudáveis faturamentos e margens de lucro na operação, porém, como se extrai do balanço apresentado do último exercício, a empresa vem acumulando prejuízo considerável.

Assim, temendo um possível colapso financeiro, devido à crise que está enfrentando, a empresa Requerente procurou apoio junto à empresa **Pareos**, especializada em consultoria econômica, para analisar as razões destas dificuldades e assessorá-la na reestruturação e na busca de soluções para reorganização

de sua estrutura, bem como equacionamento de seu fluxo de caixa com a reestruturação do passivo.

Com a análise econômico-financeira, conclui-se que a empresa precisa socorrer do beneplácito da Recuperação Judicial, para poder superar este momento de crise.

Como se nota no laudo de viabilidade econômica acostado nos autos e no estudo de mercado realizado, a empresa Impetrante passa por um momento de crise conjuntamente à econômica nacional, de maneira que grande parte do endividamento da empresa se dá diante da inflexibilidade de algumas instituições financeiras.

Conforme Relação de Credores em anexo a empresa Impetrante possui atualmente um endividamento junto a instituições financeiras, fornecedores, mercadorias e serviços na ordem de R\$ 4.843.167,95 (quatro milhões oitocentos e quarenta e três mil cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Em suma, apesar de administrativa e gerencialmente necessária, a citada tomada de capital, colocou a empresa frente aos conhecidos e desmedidos custos financeiros, que conforme demonstrado alhures, foram assumidos diante de outro cenário financeiro que por consequência colocou em xeque sua liquidez e viabilidade levando-a ao quadro de endividamento.

Após a análise econômico-financeira da situação da empresa Impetrante, constatou-se que esta não tem condições de manter regularmente em suas atividades, com competitividade de mercado, sem socorrer-se dos benefícios previstos na Lei de Recuperação Judicial de Empresas.

Com efeito, o Laudo Econômico-Financeiro anexo elaborado **em atendimento a exigência contida no artigo 51, inciso I, da Lei de Recuperação de Empresas, demonstra os fatores que levaram a empresa Impetrante ao estado temporário de dificuldade econômico-financeira, bem como atesta sua viabilidade em superar sua crise econômico-financeira.**

Através do Laudo de causa e efeito apresentado observa-se que a empresa contraiu suas dívidas devido ao endividamento bancário, com custo financeiro muito elevado; **contudo, sendo aludido problema contornado e solucionado com o presente processo, gerará condições de caixa para suportar o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos a Recuperação Judicial.**

Destarte, com o processamento do presente feito, a empresa Impetrante poderá se valer dos benefícios da Lei de Recuperação de Empresas, tendo assim, condições de aumentar a geração de caixa, de forma a honrar com suas obrigações financeiras, regularizando suas dívidas sujeitas ou não à Recuperação Judicial.

Através da proposta de pagamento, conforme os termos da Lei 11.101/2005, a Impetrante pretende equalizar seu passivo, voltando a apresentar situações de sanidade financeira que permitam a continuidade de sua operação.

Importante ressaltar, que desde o início de suas atividades, a empresa Impetrante gerou e gera empregos diretos e indiretos, colaborando diretamente com o fortalecimento da economia regional.

Atualmente a Impetrante enfrenta uma crise financeira, conforme discorrido acima, e sua necessidade por capital de giro a fez recorrer a empréstimos e financiamentos com juros altos, o que aumentou suas pendências financeiras de uma forma insustentável para a operação, afetando sua solvência financeira.

Sendo assim, decorrendo a sua crise financeira da conjuntura momentânea do mercado, bem como estando presentes no caso em apreço, todos os requisitos da Lei 11.101/2005, é de rigor o consentimento da proteção da Lei 11.101/2005, em favor da Impetrante, para a empresa apresentar capacidade financeira para quitação de todo seu passivo sujeito ou não aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como superar a crise financeira momentânea em que se encontra.

3. FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL)

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é **“salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável.”**

com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores” (SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109).

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação da Requerente, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, é responsável por 06 (seis) empregos diretos somados aos funcionários terceirizados, além de ser responsável indiretamente pela renda de terceiros fornecedores.

Neste contexto, a Requerente demonstra ser, mesmo com a crise, relevante geradora de renda nas cidades de Martinópolis e Rancharia, e região. Não se deve perder de vista, também, sua relevância para a geração de riquezas a empresa, hoje, têm possibilidade de aumento de demanda, mas, por conta da dificuldade de administração da dívida, não consegue encontrar meios de aumentar o faturamento. Com a consolidação de sua dívida na presente recuperação judicial, terá a capacidade de perseguir os bons resultados já apresentados no passado.

Frise-se que a paralisação das atividades da Requerente, por qualquer razão que fosse, acarretaria um alto custo social que pode e deve ser aplacado pela presente medida, visto que o contrário implicaria diretamente na demissão de seus funcionários diretos e terceirizados, sem mencionar os prejuízos a credores fornecedores.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que *“a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”*. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de

9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130).

Nesse contexto, resta evidenciado que a Requerente, passa por uma séria crise econômico-financeira, mas apresenta indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/2005, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, evidenciam a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados:

- (i) Mais de 15 (quinze) anos de atuação no setor, com amplo conhecimento de mercado;
- (ii) A existência de toda uma estrutura operacional;
- (iii) A rentabilidade operacional de suas operações, hoje prejudicada por falta de crédito e altos custos dos financiamentos obtidos junto às instituições financeiras;
- (iv) A credibilidade junto a fornecedores e a existência de diversas empresas dispostas a realizar negócios em parceria com a Requerente, evidenciando a viabilidade do negócio.

A análise da situação da empresa Requerente demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que possa superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

Além disso, tal medida importa na preservação do ativo social gerado pela atividade empresarial que, em última palavra, interessa não apenas ao seu titular, mas a diversos outros atores do palco econômico, tais como os trabalhadores, investidores, fornecedores, bancos, ao Estado etc.

Tais assertivas nos levam justamente ao próximo tópico, uma vez que necessárias as tutelas judiciais de urgência, que serão a seguir discorridas.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005)

A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48, da Lei 11.101/05), a Requerente declara exercer regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, haja vista que conforme contrato social, possui registro junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) **desde 05 de outubro de 2009** que nunca teve sua quebra decretada e que jamais obteve os benefícios de uma Recuperação Judicial. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise dos documentos ora acostados.

Vejamos o que dispõe o artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Assim, a empresa Impetrante atende aos requisitos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005 alterado pela Lei 14.112/2.020, e com isso declara que:

a) Exerce regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos (conforme exposto em item próprio e documentos em anexo, sobretudo no Doc. 02 – Certidão de Regularidade da JUCESP);

b) Que não é falida;

c) Que o seu administrador não foi condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2.020;

d) Que nunca gozou do benefício da Recuperação Judicial.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a

que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
(...)

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos. Vejamos:

- a) Contrato Social (**Doc. 01**)
- b) Certidão de Regularidade Jucesp (**Doc. 02**)
- c) Cópia do balanço patrimonial dos últimos 03 (três) exercícios (2.022, 2.023 e 2.024) (**Doc. 03**)
- d) Exposição da causa concreta da situação do devedor, Laudo Econômico-Financeiro (**Doc. 06**);
- e) Relação nominal completa dos credores (**Doc. 07**);
- f) Relação integral dos empregados, com a indicação de função e salário (**Doc. 08**);
- g) Relação dos bens particulares do sócio (**Doc. 09**);
- h) Certidões dos cartórios de protestos de títulos (**Doc. 10**);
- i) Consulta de SERASA (**Doc. 11**);
- j) Relação de ações judiciais em andamento (**Doc. 12**);
- k) Extratos e contratos bancários (**Docs. 05 e 13**);

Dessa forma, também pelo viés objetivo, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, data vênia, merece o consequente deferimento. Vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Destarte, requer-se a este n. Juízo que receba o presente requerimento e que defira o processamento da Recuperação Judicial à empresa Impetrante, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020.

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA

5.1 DAS SUSPENSÕES DAS AÇÕES E DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES

Desde já, a empresa Impetrante requer a Vossa Excelência que no próprio despacho de deferimento do processamento da presente

Recuperação Judicial determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que é parte, inclusive as que seu sócio for devedor solidário, nos termos dos artigos 6º, inciso II, e 52, inciso III, da Lei de Falência e Recuperação.

Vejamos o que dispõe o artigo 6º, da Lei 11.101/2.005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não

apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º Revogado.

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

§ 10. (VETADO).

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 13. (VETADO).” (NR)

Destarte, deve ser determinada a suspensão das ações para viabilizar a superação de crise da empresa Impetrante e possibilitar que durante esse período a empresa possa criar “fôlego” e caixa para cumprir suas obrigações.

Além disso, pelo período de suspensão acima a empresa Impetrante está desobrigada de efetuar quaisquer pagamento dos credores, tendo em vista que a recuperação **tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, suspendendo todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, já que o artigo 49, da Lei nº 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2.020, é expresso ao estabelecer que *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

Sendo assim, **requer-se a Vossa Excelência que determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que a empresa Impetrante é parte, inclusive as que seu sócio for devedor solidário, nos termos dos artigos 6º, inciso II, e 52, inciso III, da Lei de Falência e Recuperação.**

Ainda, tendo em vista que a empresa Impetrante estará por 180 (cento e oitenta) dias desobrigada de qualquer pagamento com referência ao passivo existente nesta data (relação de credores em anexo), **nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, que determine a**

suspensão de qualquer ato de cobrança, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, leasing, bancários por este período.

6. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

De acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil e Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Juiz poderá conceder ao beneficiário o parcelamento de despesas processuais, quando o montante das custas for elevado. Vejamos os termos do artigo 98 § 6º:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Tendo em vista a atual situação financeira da Requerente, roga-se pelo parcelamento das custas, visto que o recolhimento de tais encargos, ocasionará, neste momento sérios problemas de fluxo de caixa, proporcionando o atraso no pagamento dos salários de seus empregados, e fornecedores.

Ora, verifica-se que o valor da causa perfaz a monta de R\$ 4.843.167,95 (quatro milhões oitocentos e quarenta e três mil cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) e o recolhimento das custas é de R\$ 72.647,52 (setenta e dois mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), elevadíssima monta, sendo, efetivamente, possível o impacto de forma onerosa no caixa da Requerente, o qual já se encontra em estado crítico, daí a necessidade de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou em sentido favorável:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021)

Diante disso, a fim de não impedir o acesso à própria jurisdição e, em respeito ao princípio da preservação da empresa, de rigor a aplicação do disposto no artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil para autorizar o parcelamento das custas, permitindo o prosseguimento regular da recuperação judicial sem comprometer demasiadamente o caixa da Requerente.

7. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja analisado o pedido de tutela de emergência para o fim de:

a) **determinar a suspensão de todas as ações ou execuções em que a empresa Impetrante é parte e que venham a ser ajuizadas, inclusive as que seu sócio for devedor solidário, nos termos do artigo 52, inciso III, bem como, do artigo 6º, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, determine a suspensão de qualquer ato de cobrança contra a**

empresa Impetrante, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, leasing, bancários, etc., por este período;

b) requer, outrossim, a este n. Juízo, o recebimento e o consequente deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, pelo fato de se encontrarem presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto;

c) a nomeação do administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;

d) a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

e) a intimação do Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

f) a intimação da Junta Comercial do Estado do São Paulo informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial da Requerente;

g) a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

h) o deferimento do parcelamento das custas iniciais, tendo em vista tratar-se de valor elevado que irá impactar o caixa da Requerente, nos termos do artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, a Impetrante se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto perdurar o processo, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei e, desde já, requerendo a Vossa Excelência que autorize que aludidos documentos sejam apresentados até o dia 30 de cada mês.

Por fim, requer-se que as intimações do presente feito sejam realizadas em nome dos advogados **DANILO HORA CARDOSO, inscrito na OAB/SP 259.805, e MARCUS VINICIUS T. GIMENES, inscrito na OAB/SP 321.130**, que recebem intimações na Rua Eufrásio Toledo, nº 92/100, Jardim Marupiara, CEP: 19060-100, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.843.167,95 (quatro milhões oitocentos e quarenta e três mil cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

De Presidente Prudente/SP, 28 de outubro de 2025.

DANILO HORA CARDOSO
OAB/SP 259.805

MARCUS VINICIUS T. GIMENES
OAB/SP 321.130